

O reconhecimento de direitos socioambientais no julgamento de casos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos

The recognition of socio-environmental rights in the judgment of cases by the Inter-American Human Rights System

Regiane Echer¹
Silvana Terezinha Winckler²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar os avanços, no período de 2012 a 2022, na incorporação do direito humano ao meio ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). A pesquisa parte da seguinte questão-problema: como as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte) têm contribuído para a consolidação do meio ambiente saudável e equilibrado como um direito humano fundamental? O estudo investiga a interface entre o socioambientalismo e os direitos humanos. O trabalho foi desenvolvido a partir da análise de oito decisões contenciosas e da OC-23/17, extraídas dos repositórios jurisprudenciais da Corte, utilizando-se uma adaptação do Método de Análise de Decisões (DAM) e da técnica de documentação *case brief*. As decisões analisadas versam, direta ou indiretamente, sobre questões ambientais, buscando responder à problemática central da pesquisa. Conclui-se que, no período analisado, a jurisprudência da Corte se mostrou extremamente perspicaz em construir uma interpretação extensiva e dinâmica da Convenção Americana, com o objetivo de assegurar a proteção de direitos humanos relacionados ao meio ambiente, em um processo denominado “esverdeamento” da Corte.

Palavras-chave: Direito ambiental internacional. Direitos humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esverdeamento da Corte.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the progress made between 2012 and 2022 in incorporating the human right to a healthy environment within the Inter-American Human Rights System (IAHRS). The research is guided by the following question: how have the decisions of the Inter-American Court of Human Rights (the Court) contributed to the consolidation of a healthy and balanced environment as a fundamental human right? The study explores the intersection between socio-environmentalism and human rights. It is based on the analysis of eight contentious decisions and Advisory Opinion OC-23/17, sourced from the Court's jurisprudential repositories. The research employs an adapted version of the Decision Analysis Method (DAM) and the case

¹Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Unochapecó. endereço de Latte, de endereço de ORCID e de endereço de e-mail (de preferência institucional. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1323739962523139>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4318-1708>. E-mail: echer@unochapeco.edu.br

²Doutora em Direito pela Universidade de Barcelona. Professora do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito na Unochapecó. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3043201410419314>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2980-2288>. E-mail: silvanaw@unochapeco.edu.br

brief documentation technique. The selected rulings address environmental issues either directly or indirectly, aiming to answer the study's central question. The findings suggest that, during the period analyzed, the Court's jurisprudence demonstrated remarkable insight in developing an expansive and dynamic interpretation of the American Convention, aiming to safeguard human rights related to the environment—a process referred to as the Court's "greening."

Keywords: International environmental law. Human rights. Inter-American Court of Human Rights. Greening of the Court.

1. INTRODUÇÃO

Com o aumento da conscientização acerca dos danos causados pelo ser humano ao ambiente, a relação entre direitos humanos e meio ambiente evoluiu por meio da consagração do direito humano ao meio ambiente saudável e equilibrado. Tal vinculação é inquestionável, uma vez que, sem um meio ambiente saudável, não é possível usufruir dos direitos básicos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como por outros documentos posteriores, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Nesse contexto, a relação entre a proteção ambiental e os direitos humanos tem se fortalecido no âmbito internacional, sobretudo por ampliar a salvaguarda desses direitos e apresentar o desafio de repensar o Direito frente às novas interdependências e necessidades de proteção tanto do ser humano quanto do ecossistema, ainda que pela via reflexa. Isso se confirma nas decisões analisadas neste estudo, nas quais se observa que não há danos ambientais sem impactos econômicos, sociais, culturais e até mesmo espirituais.

Diante desse panorama, a pesquisa busca responder à seguinte questão: como as decisões da Corte têm contribuído para a consolidação do meio ambiente saudável e equilibrado como um direito humano fundamental?

A partir desse questionamento, este trabalho propõe-se a examinar a trajetória da incorporação de direitos socioambientais, especialmente sob a ótica do "esverdeamento" dos direitos humanos, no âmbito da Corte Interamericana. Para isso, são examinadas decisões proferidas entre 2012 e 2022 que envolvem direta ou indiretamente questões ambientais, destacando o modo como a Corte tem interpretado e aplicado a Convenção Americana de Direitos Humanos para garantir esses direitos.

Para alcançar tais objetivos, adota-se a abordagem qualitativa e a perspectiva filosófica da construção social (Creswell, 2010). Foram selecionados oito casos contenciosos e um parecer consultivo (OC-23/17), cujas decisões foram analisadas com base em uma adaptação do MAD – Método de Análise de Decisões (Freitas Filho; Lima, 2010) e da técnica de documentação *case brief* (Duran, 2018), permitindo a sistematização dos principais elementos de cada decisão.

A MAD é um procedimento de apreciação de decisões judiciais que, originalmente, busca organizar as informações relativas às decisões proferidas em determinado contexto, observando a coerência decisória para, então, extraír uma explicação do seu sentido a partir da forma das decisões e dos argumentos gerados (Freitas Filho; Lima, 2010).

Já o *case brief* é uma técnica que confere à pesquisa maior clareza, servindo como guia para a análise de decisões judiciais. Esse procedimento de documentação iniciou-se com a leitura ativa das decisões para, posteriormente, realizar a separação da razão de decidir com argumentos retóricos (Duran, 2018).

A técnica em si é aplicada em decisões proferidas pelos tribunais nacionais, no entanto, na presente pesquisa foi necessário realizar algumas adaptações tanto do MAD quanto da técnica de documentação *case brief*, visto que a estrutura da CIDH, sua composição e a formatação das decisões não seguem o mesmo padrão das decisões judiciais nacionais.

Em um primeiro momento, são apresentados os fundamentos teóricos da conexão entre o meio ambiente sadio e os direitos humanos no campo internacional. Em seguida, são abordados os principais instrumentos normativos de proteção ao meio ambiente no SIDH. Por fim, são levantados os conflitos socioambientais analisados pela Corte e a ocorrência do “esverdeamento” (*greening*) por meio da sua jurisprudência, identificando os principais desafios do órgão para a proteção ao meio ambiente saudável no continente americano.

O estudo justifica-se pela crescente judicialização das questões ambientais e pela importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na consolidação de parâmetros normativos e interpretativos que favoreçam a proteção de comunidades em situação de vulnerabilidade socioambiental, incluindo povos indígenas e comunidades tradicionais.

2. A EVOLUÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO EM ÂMBITO INTERNACIONAL

A evolução histórica da proteção dos direitos humanos em diplomas internacionais é recente, iniciando com importantes declarações, que se transformaram em tratados internacionais e que visam ampliar e promover a proteção desses direitos.

Para Bobbio (1992), a difusão dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial ocorreu de três formas. Primeiro pelo crescimento dos bens a serem tutelados, já que, aos direitos de liberdade individual se acresceram os direitos sociais realizáveis com a intervenção do Estado. Segundo, em razão do surgimento de novos sujeitos como família e minorias étnicas. E, por último, a pessoa humana passou a ser entendida nas suas especificidades.

Apesar de estabelecer metodologias e ações específicas para garantir a proteção dos seres humanos contra atos autoritários dos Estados, os direitos humanos não são exaustivos e permitem o reconhecimento e a efetivação de novos, como é o caso do direito ao meio ambiente sadio.

Devido às suas características peculiares, o meio ambiente é um tema complexo no campo jurídico. Por ser o meio ambiente um assunto transfronteiriço, não se limita a uma única abordagem legal ou um único ramo do Direito, exigindo uma construção normativa que envolva diversas áreas jurídicas, ainda que exista um setor especializado (Romi, 2010).

O Direito atua como catalisador de múltiplos saberes, os quais se materializam em normas jurídicas que visam regular situações presentes e futuras. Diante da complexidade ambiental, torna-se temerário tratá-lo sob uma única perspectiva (Stephens, 2009). A compreensão do meio ambiente sadio, tal como se comprehende atualmente, com suas particularidades, características e sua relação com a pessoa humana, só passou a fazer parte do campo jurídico internacional a partir do século XX (Soares, 2001).

É, portanto, importante analisar a formação histórica do Direito Ambiental Internacional e como ele influencia a elaboração das normas internas dos Estados. Somente a partir de 1945, após importantes acontecimentos no campo internacional, é que a discussão ambiental se expandiu para além das questões clássicas de soberania e comércio entre Estados. Antes da sua sistematização, que teve início em Estocolmo em 1972 e se consolidou com a Conferência do Rio de Janeiro, em 1992, ambos eventos da ONU, as normas ambientais internacionais se limitava a tratar de questões específicas e não formavam um ramo autônomo do direito.

Os aprendizados extraídos de acidentes emblemáticos de impactos ambientais transfronteiriços, como os casos da Fundição *Trail* (*Trail Smelter Case*), do acidente nuclear de

Chernobil (1986), do projeto Gabčíkovo-Nagymaros e do caso das papeleiras às margens do rio Uruguai foram fundamentais para a construção e a evolução do Direito Ambiental Internacional.

Nesse interstício temporal, diante do ápice da preocupação ambiental em escala global, a elaboração de normas ambientais internacionais e a criação de organizações globais dedicadas à causa ambiental foram impulsionadas por desastres ecológicos recorrentes no século XX, a exemplos daqueles acima citados, que demonstraram os efeitos destrutivos da intervenção humana desregulada no meio ambiente e do crescimento econômico baseado em fundamentos liberais.

Conforme Trindade (1993) é na contemporaneidade que se constata uma clara correlação entre a proteção dos direitos humanos e o meio ambiente, visto que ambas constituem prioridades da agenda internacional. Mais recentemente, pode-se citar um marco que foi a decisão do Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, publicada em 8 de outubro de 2021, que aprovou a resolução n. 48/13, reconhecendo o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano, estabelecendo obrigações de respeitar, proteger e promover os direitos humanos aos mais de 155 países membros (ONU, 2021). E, posteriormente, a Resolução n. 76-300, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 28 de julho 2022, reforçando, no mesmo sentido, a importância do direito humano ao meio ambiente (ONU, 2022).

3. O ESVERDEAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

No percurso de evolução do direito ambiental internacional, não se obteve êxito na implantação de uma coordenação eficaz entre os acordos ambientais firmados, tampouco entre os próprios Estados, uma vez que “elaboram o direito conforme suas necessidades e não conforme a coesão das normas estabelecidas” sobre um mesmo assunto (Varella, p. 27, 2004).

Embora seja inegável o desenvolvimento do direito internacional público, existe uma questão importante a se considerar, na qual não se ignoram situações em que não prevalece a sua superioridade, mas a vontade unilateral de países poderosos. Isso ocorre porque não há uma lógica por trás das relações entre o direito internacional e o direito interno dos Estados. Ainda assim, sua evolução o consolida como instrumento privilegiado das relações interestatais, estendendo-se aos campos econômico, ambiental e de proteção de direitos humanos (Carreau; Bicharra, 2015).

Nesse cenário, constata-se que a expansão e o fortalecimento do direito ambiental internacional proveem da generalização das inquietações ambientais e da aceleração da

interdependência ecológica e econômica entre os países, em um contexto de globalização complexa ou mesmo desigual (Fonseca, 2007). O descumprimento da responsabilidade jurídica internacional em matéria de direitos humanos acarreta a imposição de sanções aos Estados, signatários de tratados nessa seara, que violem as disposições com as quais anuíram (Motta, 2009).

Todavia, em se tratando de normas internacionais ambientais, há que se levar em consideração que os compromissos assumidos, em que pese indicarem planos de ações, políticas e mudanças normativas no âmbito interno, atuando como “obrigação moral” dos Estados, constituem-se em normas de *soft law*, ou seja, sem *status* de norma jurídica cogente e que, se descumpridas, não ensejam sanções aos Estados (Soares, 2003).

No entanto, há que se recordar que declarações solenes configuram o método que mais contribuiu, até o momento, para a expansão desse campo do direito internacional, até porque, mesmo não-mandatórias, as declarações podem influenciar na posição adotada pelos Estados e, na medida em que obtiverem êxitos, podem resultar na criação de um costume internacional (Sands, 2003).

As diferenças de abordagem e linguagem entre direitos humanos e o direito ao meio ambiente tem se estreitado por diversas razões, entre elas pode-se citar o conteúdo fundamental dos direitos, os mecanismos de proteção e as exigências da sociedade civil (Orellana, 2007).

Nas últimas décadas muitos órgãos de direitos humanos passaram a interpretar diversos direitos como à vida, à saúde, à integridade física e à propriedade para determinar que os Estados adotem medidas para proteger o meio ambiente. Esta prática, como identificada pelo Relator Especial sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente da ONU, John Knox (2015), evidencia um “esverdeamento” dos direitos humanos (*Greening human rights*).

De acordo com Mazzuoli e Teixeira (2013, p. 160-161), o fenômeno conhecido como *greening* ou “esverdeamento” ocorre quando se busca proteger direitos ambientais nos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, os quais analisam queixas ou petições sobre violações de direitos civis e políticos. Essa forma de proteção ambiental “pela via reflexa” ou “por ricochete” parte da concepção de que, na atual estrutura do direito ambiental internacional, a proteção da biosfera é mais eficaz quando feita por intermédio da proteção indireta, porém necessária, dos seres humanos.

Para Alan Boyle (2007) a proteção do meio ambiente por ricochete teria origem na análise de três argumentos que vislumbram os direitos ligados ao meio ambiente em todas as dimensões dos direitos humanos, e não somente em uma.

O primeiro argumento abrange os direitos civis e políticos, que podem ser evocados para permitir o acesso aos indivíduos ou grupos a informações ambientais e processos políticos. Uma segunda perspectiva é conceituar o meio ambiente saudável como um direito econômico ou social. Dessa forma, se priorizaria a qualidade do meio ambiente como um valor, concedendo-lhe *status* equiparado a outros direitos econômicos e sociais. A terceira possibilidade seria tratar a qualidade ambiental como um direito coletivo ou solidário, possibilitando às comunidades, e não aos indivíduos, definir como o meio ambiente e os recursos naturais devem ser cuidados e gerenciados (Boyle, 2007).

Embora as três possibilidades sejam válidas, Boyle (2007) afirma que apenas a ideia de o direito humano ao meio ambiente resultar em um direito a ser protegido é ineficaz quando esbarramos em enfraquecidos sistemas de proteção em temas de direitos de solidariedade.

Por essa razão é importante buscar diversas formas de proteção para evitar que esses direitos fiquem desprotegidos. Daí nasce a importância da aplicação do *greening* nos instrumentos de amparo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (Teixeira, 2011).

Nesse sentido, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos vêm passando por um processo de *greening* ou esverdeamento. No sistema europeu, embora não haja dispositivo expresso sobre meio ambiente na Convenção Européia, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem reiteradamente reconhecido sua proteção ambiental em decisões jurisprudências³ emblemáticas, como no caso López Ostra vs. Espanha (1994) que trata da poluição sonora e atmosférica causada por uma planta de tratamento de lixo e esgoto; caso Guerra e outros vs. Itália (1998) que aborda a contaminação por resíduos e produtos químicos de uma fábrica de fertilizantes; caso Hatton e outros vs. Reino Unido (2001) que versa sobre a poluição sonora causada pelo aeroporto de Heathrow; caso Önyıldız vs. Turquia (2002), que trata da explosão de gás metano no aterro sanitário de Umraniye em Istambul; caso Fadeyeva vs. Rússia (2005), que aborda a poluição do ar em razão das atividades da planta siderúrgica Severstal; assim também, no caso Mileva vs. Bulgária (2010) e no caso Bor vs. Hungria (2013) que tratam da poluição sonora causada

³Corte Europeia de Direitos Humanos: casos disponíveis em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=caselaw/HUDOC&c=>. Acesso em: 4 de abr. de 2023.

por uma loja de computadores e trens; caso Di Sarno e outros vs. Itália (2012) que aborda a coleta, tratamento e descarte de resíduos na região da Campânia; caso Dzemyuk vs. Ucrânia (2014) que versa sobre a poluição do solo.

Já a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos de 1981 e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o chamado Protocolo de San Salvador de 1988, têm preceitos que garantem o direito a viver em ambiente sadio (Mazzuoli; Teixeira, 2013).

É relevante destacar que cada sistema regional se constitui com instrumentos jurídicos próprios. O sistema europeu tem como principal instrumento a Convenção Europeia de Direitos Humanos, assinada em 1950 e vigente a partir de 1953; o sistema africano conta com a Carta Africana de Direitos Humanos de 1981 e o sistema americano apresenta a Convenção Americana de Direitos Humanos constituída em 1969 (Piovesan, 2021).

O sistema global e os sistemas regionais para a promoção e proteção dos direitos humanos são complementares, o conteúdo desses sistemas deve ser similar em princípios e valores inspirados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é proclamada como um código comum a ser vivido por todos os povos (Trindade, 2000).

O sistema global de proteção possui um aparato normativo básico, enquanto os sistemas regionais devem levar em consideração as peculiaridades de cada região, adicionando novos direitos e aperfeiçoando outros. Quando o Estado se mostrar falho ou omissivo no cumprimento de direitos e liberdades fundamentais ou as instituições nacionais forem insuficientes, ou, por vezes, inexistentes, os sistemas internacionais agem como garantia adicional de proteção e instituem mecanismos de responsabilização e controle internacional. A partir do momento que o Estado acolhe o aparato internacional de proteção e as obrigações internacionais dele decorrentes, passa a permitir o controle e a fiscalização da comunidade internacional (Trindade, 2000).

No continente americano, a Organização dos Estados Americanos (OEA) foi criada em 1948, por meio da assinatura da Carta de Bogotá, e surge junto com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), rompendo com o contexto histórico regional que era permeado por governos autoritários para fazer nascer o SIDH, que se concretizou com a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969 (Piovesan, 2019).

O SIDH é uma extraordinária ferramenta para proteção e garantia dos direitos humanos e se constituiu pelo importante papel desenvolvido pela OEA, que tem em sua estrutura, como

principais órgãos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O elemento normativo abarca os procedimentos contemplados na Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e seus dois protocolos adicionais: o Protocolo Relativo aos Direitos Sociais e Econômicos (1988), conhecido como Protocolo de San Salvador, e o Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte (1990) (Guerra, 2020).

Essas transformações decorrentes do movimento de internacionalização dos direitos humanos contribuíram para o processo de democratização do próprio cenário internacional, já que, além do Estado, novos sujeitos de direitos passam a participar do contexto internacional, como os indivíduos e as organizações não-governamentais.

4. A PROTEÇÃO NORMATIVA AMBIENTAL DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Como já mencionado, em novembro de 1969 foi realizada, em San José, Costa Rica, a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos que aprovou o instrumento de maior importância no SIDH, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de “Pacto de San José da Costa Rica”, entrando em vigor em 1978, quando o governo de Granada depositou o 11º instrumento de ratificação na Secretaria-geral da OEA (Trindade, 2000).⁴

Para Piovesan (2021, p. 361), a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) não declara de maneira específica qualquer direito social, cultural ou econômico, “limita-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos, mediante a adoção de medidas legislativas” e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados. Assim, para preencher alguma lacuna identificada, a Assembleia Geral da OEA adotou o Protocolo de San Salvador (1988).

O Protocolo de San Salvador foi um adicional à CADH, no qual se buscou, por meio da cooperação entre os Estados, a plena efetividade e o exercício dos direitos do homem. Versa sobre

⁴Para a entrada em vigor de um tratado internacional existem algumas formalidades a serem seguidas, entre elas a ratificação que deve ser feita pelos Estados que consentem em obrigar-se pelo referido tratado (Mazzuoli, 2006).

importantes direitos como o meio ambiente, o trabalho, a saúde, a educação e outros, reafirmando o propósito de consolidar, num continente democrático, um regime de respeito às liberdades pessoais e à justiça social (Piovesan, 2021).

O Protocolo enuncia em seu preâmbulo que a ligação existente entre os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos civis e políticos, já que diferentes categorias de direitos constituem um conjunto indissolúvel que ampara a dignidade humana. As duas categorias requerem uma tutela permanente, com o objetivo de alcançar sua vigência plena, sem que jamais possa ser justificável a violação de uns para a garantia de outros (Ramos, 2021).

Em particular, sobre o direito humano ao meio ambiente sadio, o Protocolo de San Salvador, em seu artigo 11, estabelece que “*toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos*” e, ainda, que competirá aos Estados promover a “*proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente*” (OEA, 1988).

Apesar de reconhecer o direito humano ao meio ambiente sadio, o Protocolo de San Salvador não fornece proteção adequada, uma vez que estipula que tal direito será implementado de forma progressiva e limitada, dependendo dos recursos disponíveis e do grau de desenvolvimento (art. 1º). Além disso, o parágrafo primeiro do artigo 19 estabelece que os Estados deverão apresentar relatórios periódicos sobre as medidas progressivas adotadas pelos Estados, enquanto o parágrafo sexto restringe o escopo do mecanismo de petição individual ao direito sindical dos trabalhadores, “pautado na possibilidade de auto-organização e livre associação e ao direito à educação, não se aplicando ao direito ao meio ambiente” (Gomes; Silva; Carmo, 2020, p. 23).

Por outro lado, isso não significa que circunstâncias envolvendo violações à proteção ao meio ambiente não possam ser apreciadas pelo SIDH, mas, torna-se necessário atentar-se para os instrumentos interpretativos a serem utilizados para que tais casos sejam admitidos. Sendo o direito ao meio ambiente sadio uma forma de exercício de um conjunto de direitos individuais ou coletivos, passa a ser um direito plenamente implementável e vindicável (Trindade, 1993).

De acordo com Stival (2018), as decisões do SIDH, em casos relacionados a violações do direito ao meio ambiente, têm sido baseadas em dispositivos que regulamentam direitos humanos afetados pela degradação ambiental como o direito à vida, à saúde, à propriedade e às garantias processuais. Sem alusão, portanto, aos preceitos ambientais explícitos no Protocolo de San

Salvador. Ou seja, pela via reflexa ou “por ricochete”, passando por um verdadeiro processo de *greening* (Gomes; Silva; Carmo, 2020, p. 24).

Esse esverdeamento vem ocorrendo paulatinamente desde o caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, quando a Corte proferiu seu primeiro julgamento histórico sobre direitos dos povos indígenas em 31 de agosto de 2001. Na ocasião, a Corte entendeu que o Estado tinha violado os direitos da comunidade Mayagna ao outorgar uma concessão madeireira em território tradicional, sem o consentimento da comunidade afetada, fixando um entendimento que viria a acompanhar todos os casos supervenientes a Awas Tingni que envolveram questões ambientais e de comunidades indígenas e tribais (Teixeira, 2011).

A seguir são analisados o Parecer Consultivo n. 23/2017 e oito decisões proferidas no período de 2012 a 2022 e em ordem cronológica (jurisdição consultiva e contenciosa), que se encontram em fase de supervisão de cumprimento de sentença e que tratam de violações ao meio ambiente, ainda que relacionadas a outros direitos e contextos, demonstrando a tendência a reconhecer que a proteção efetiva do meio ambiente é um direito humano.

O quadro de adaptação da técnica de documentação *case brief* foi aplicado a todos os casos analisados, porém, por questões metodológicas, optou-se por apresentar apenas aqueles desenvolvidos no Parecer Consultivo n. 23/17 e no Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação *Lhaka Honhat*, por serem as decisões mais recentes e que abordam de modo mais acentuado o direito ao meio ambiente sadio.

5. CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS ANALISADOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A APLICAÇÃO DO *GREENING*

A seguir, são apresentados os principais julgados analisados que evidenciam a aplicação do *greening* nas decisões da Corte. Para sistematizar os elementos fundamentais das decisões, foi elaborado um quadro-resumo baseado na adaptação da técnica de *case brief* do MAD, permitindo visualizar os dados essenciais de forma padronizada e comparável.

Quadro 1-Análise de documentação

1.	<i>Órgão julgador:</i> identificação do tribunal.
2.	<i>Caso analisado:</i> nome de identificação do caso.
3.	<i>Fonte:</i> localização do documento analisado, número e páginas ou endereço eletrônico.

4.	<i>Classe e número:</i> classe processual e número de identificação.
5.	<i>Julgadores:</i> juízes que participaram da decisão.
6.	<i>Data do julgamento:</i> dia, mês e ano da decisão do tribunal.
7.	<i>Partes:</i> vítimas do caso analisado.
8.	<i>Representantes:</i> proponentes da denúncia.
9.	<i>Estado demandado:</i> Estado denunciado.
10.	<i>Violações alegadas:</i> identificação dos dispositivos normativos alegados pelos requerentes e que constituíram a denúncia ou representação.
11.	<i>Violações reconhecidas:</i> identificar os dispositivos normativos reconhecidos pela Corte IDH na decisão e que constituíram o fundamento da decisão.
12.	<i>Fatos:</i> descrever os fatos essenciais.
13.	<i>Questões relevantes:</i> descrever qual é a questão-problema respondida pela decisão e que guia a construção do raciocínio apresentado pelos julgadores.
14.	<i>Fundamento principal:</i> descrever quais são os fundamentos centrais sustentados pelos julgadores e dirigidos à resposta da questão relevante.
15.	<i>Decisão:</i> descrever como os julgadores responderam à questão relevante.
16.	<i>Voto divergente:</i> se houver, apontar em que ponto houve divergência e seu fundamento.
17.	<i>Casos citados/precedentes:</i> mencionar os casos anteriores que foram citados pelo órgão julgador.
18.	<i>Reparações:</i> indicar as reparações pendentes de cumprimento pelo Estado violador.

Fonte: elaborado pelas autoras, 2023. Informações extraídas das sentenças analisadas.

Os casos da Comunidade Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), dos Povos indígenas Kuna e Emberá de Bayano vs. Panamá (2014), da Comunidade Garífuna Punta Piedra e da Comunidade Triunfo de La Cruz Garífuna vs. Honduras (2015), e dos Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015) tratam, essencialmente, de comunidades indígenas ou tradicionais cujos territórios foram afetados pela instalação de empreendimentos como extração mineral, construção de hidrelétricas, projetos turísticos, entre outros. Em todos os casos, houve omissão ou conivência estatal quanto ao reconhecimento do direito à propriedade coletiva das terras e dos recursos naturais dessas comunidades (CIDH, 2023).

Nesses cinco casos, durante o período de exploração dos referidos empreendimentos, verificaram-se impactos significativos ao meio ambiente e, consequentemente, aos territórios das comunidades afetadas, impedindo seu uso, usufruto e manutenção de práticas culturais. Essas comunidades sofreram alterações em seus modos de vida, alimentação, medicina tradicional e na transmissão do legado cultural às novas gerações (CIDH, 2023).

Ao proferir as sentenças de mérito e reparações, a Corte condenou os Estados do Equador, Panamá, Honduras e do Suriname, adotando interpretação dinâmica e evolutiva da CADH, especialmente quanto ao artigo 21, que trata do direito à propriedade. Foram reconhecidas

violações ao direito à consulta prévia das comunidades atingidas pelos empreendimentos, ao direito à propriedade coletiva e comunal da terra.

Embora os casos envolvam temas ligados diretamente ao meio ambiente, a Corte trata da sua proteção de forma indireta, por meio do artigo 21 da CADH, que dispõe sobre o direito à propriedade privada.

No caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) vs. Colômbia, os fatos aconteceram em decorrência de ações do próprio Estado, praticadas durante a "Operação Gênesis", desenvolvida entre os dias 24 e 27 de fevereiro de 1997, nas comunidades da bacia do rio Cacarica, departamento de Chocó, que resultou na morte de Marino López Mena e no deslocamento forçado de membros das comunidades afrodescendentes que viviam nas margens do rio (CIDH, 2013).

Como consequência dos deslocamentos forçados, tanto os bens individuais como os coletivos das comunidades foram afetados pela destruição e saques ocorridos, bem como pelos danos que teriam sido produzidos pelos desusos, em particular para seus territórios comunitários que foram explorados ilegalmente por madeireiras com a permissão ou tolerância do Estado da Colômbia. O ato decisório proferido no dia 20 de novembro de 2013 condenou o Estado, entre outras, pela violação ao disposto no artigo 21 da CADH (CIDH, 2013).

Nesse caso, a Corte abordou novamente a proteção ao meio ambiente pela via reflexa, aplicando os dispositivos relativos ao direito à vida, à liberdade de circulação e residência, ao direito à consulta e à propriedade comunal indígena.

A seguir, é apresentado o Quadro 2 com a sistematização da Opinião Consultiva n. 23/2017, considerada um marco na consolidação do meio ambiente como direito humano autônomo no âmbito do SIDH. A mesma lógica será aplicada posteriormente ao Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat vs. Argentina, analisado em profundidade por representar a virada jurisprudencial da Corte na aplicação direta do artigo 26 da CADH.

Quadro 2 - Parecer Consultivo nº. 23/2017

1.	Órgão julgador: Corte Interamericana de Direitos Humanos.
2.	Caso analisado: Parecer consultivo OC-23/17 solicitada pela República da Colômbia.

3.	Fonte: buscador avançado de jurisprudência da Corte IDH. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf
4.	Classe e número: Parecer Consultivo nº. 23/17, série A, nº 23.
5.	Julgadores: Roberto F. Caldas, Presidente; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Vice-presidente; Elizabeth Hate Benito; L. Patricio Pazmiño Freire; Humberto Antonio Sierra Porto; Eugenio Raúl Zaffaroni; Eduardo Vio Grossi.
6.	Data do julgamento: 15 de novembro de 2017.
7.	Estado solicitante: Repúblida da Colômbia.
8.	Artigos analisados: artigo 1.1(obrigação de respeitar os direitos), artigo 4.1 (direito à vida), artigo 5.1 (direito à integridade pessoal), artigo 8.1 (devido processo legal), artigo 13.1 (direitos a buscar e receber informações), artigo 23.1.a (direitos à participação pública das pessoas), artigo 25.1 (proteção judicial) e 26, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos.
9.	Fatos: No dia 14 de março de 2016 a Repúblida da Colômbia, com fundamento no artigo 64.1 da Convenção Americana, apresentou um pedido de Parecer Consultivo sobre as obrigações dos Estados em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida (4.1 da CADH) e à integridade pessoal (5.1 da CADH), a fim de que a Corte Interamericana determinasse de que modo a Convenção Americana deveria ser interpretada diante de risco de que a construção e uso das novas grandes obras de infraestrutura afetassem gravemente o ambiente marinho na Região do Grande Caribe e, consequentemente, o <i>habitat</i> humano essencial para o pleno desfrute e exercício dos direitos dos habitantes das costas e/ou ilhas de um Estado parte da Convenção, à luz das normas ambientais previstas em tratados e no direito internacional consuetudinário aplicável entre respectivos Estados. A Colômbia também buscou esclarecimentos em relação às obrigações internacionais em matéria de prevenção, precaução, mitigação do dano e de cooperação entre os Estados que podem ser afetados (CORTE IDH, 2017).
10.	Questões relevantes: a Corte se pronunciou sobre as obrigações estatais em matéria ambiental que se relacionam mais intimamente com a proteção de direitos humanos, função principal do Tribunal, razão pela qual se referiu às obrigações derivadas do direito ambiental que decorrem do dever de respeitar e garantir os direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana (CORTE IDH, 2017).
11.	Fundamento principal: a Corte sedimentou a importância do meio ambiente para a concretização dos demais direitos previstos na Convenção Americana e definiu quais as obrigações dos Estados que ratificaram a Convenção frente ao direito ao meio ambiente saudável. O Tribunal reconheceu expressamente o direito ao meio ambiente saudável como um direito autônomo e não subsidiário de outros direitos, indo além da sua proteção, incluindo a sua promoção na expressão de preservação e estudos ambientais(CIDH, 2017).

12.	<p>Decisão: a Corte emitiu parecer consultivo sobre as obrigações decorrentes do meio ambiente em relação ao respeito e garantia dos direitos humanos previstos na CADH, afirmando que: a) o conceito de jurisdição previsto no art. 1.1 da CADH contempla toda situação na qual um Estado desempenha autoridade ou controle efetivo sobre as pessoas, seja dentro ou fora de seus territórios. O dano transfronteiriço se encontra sob a responsabilidade do Estado de origem do referido dano, o qual deve regular, supervisionar e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição; b) o Estado deve agir conforme o princípio da precaução, objetivando proteger o direito à vida, e à integridade pessoal perante possíveis danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, mesmo diante da incerteza científica; c) os Estados têm a obrigação de cooperar, de boa-fé, para a proteção ao meio ambiente contra danos transfronteiriços significativos; d) o Estado têm a obrigação de garantir o acesso à informação relacionada com possíveis danos ao meio ambiente, a participação pública na tomada de decisões e políticas que possam afetar o meio ambiente e garantir o acesso à justiça em decorrência das obrigações ambientais estatais; e) o direito ao meio ambiente saudável, como um direito autônomo, diferentemente de outros direitos, protege os componentes da natureza, tais como florestas, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda que em ausência de certeza ou evidência sobre o risco a pessoas individuais; f) o meio ambiente e a natureza devem ser protegidos não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que a degradação poderia causar em relação a outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou integridade, mas em razão de sua importância para os demais organismos vivos com os quais o planeta é compartilhado (CORTE IDH, 2017).</p>
13.	<p>Voto divergente: votos concorrentes dos juízes Eduardo Vio Grossi e Humberto Antonio Sierra Porto.</p> <p>A divergência ocorreu em relação à interpretação do artigo 26 da Convenção. Os juízes não reconheceram a justiciabilidade direta e autônoma dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambiental na Convenção, por não exibir um rol expresso dos direitos subjetivos com aplicação direta. Os juízes entendem que o Protocolo de San Salvador permite a justiciabilidade apenas do direito de associação sindical (artigo 8) e do direito à educação (artigo 13), conforme prevê o artigo 19.6 (CIDH, 2017).</p> <p>O juiz Vio Grossi argumenta que o artigo 26 é a obrigação dos Estados de adotar medidas que buscam alcançar progressivamente a plena atividade de tais direitos e isso na medida dos recursos disponíveis, no entanto, não são suscetíveis de judicialização, salvo se houver algum tratado que os contemple. Para o juiz a ampliação que se deu ao artigo 26 extrapola o alcance do próprio artigo.</p> <p>Por fim, o Juiz Sierra Porto também entende que ao tecer considerações sobre a justiciabilidade do direito a um meio ambiente saudável, de forma direta, ou sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, de modo geral, a Corte excedeu-se do objeto do debate do Parecer Consultivo, sem oportunizar aos Estados ou outros sujeitos interessados o direito de se manifestarem (CORTE IDH, 2017).</p>

14.	<p>Casos citados/precedentes mencionados no mérito: o Tribunal recordou sua jurisprudência mencionando os seguintes casos:</p> <p>Parecer Consultivo OC-22/16 de 26 de fevereiro de 2016. Série A, nº 22; Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A, nº 21; Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A, nº 18; Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Fundo, Reparos e Costa. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C, nº 196; Caso das comunidades afrodescendentes deslocadas do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C, nº 270; Caso Lagos do Campo Vs. Peru. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C, nº 340; Caso Acevedo Buendía e outros (“Cessantes e Aposentados da Contraloría”) Vs. Peru. Sentença de 1 de julho de 2009. Série C, nº 198; Caso Claude Reis e outros Vs. Chile. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C, nº 151; Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C, nº 338; Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C, nº 99; Caso do Massacre de Povo Belo. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, nº 140; Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C, nº 292; Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C, nº 112;</p> <p>Caso do Massacre da Rochela Vs. Colômbia. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, nº 163; Caso Comunidade Indígena YakyeyAxa Vs. Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, nº 125; Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, nº 135; Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C, nº 250; Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C, nº 213; Caso Mohamed Vs. Argentina. Sentença de 23 de novembro de 2012. Série C, nº 255; Caso Albán Cornejo e outros. Vs. Equador. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C, nº 171; Caso da “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C, nº 134; Caso Massacres do Mozote e locais adjacentes Vs. El Salvador. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C, nº 252; Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, nº 149; Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C, nº 98; Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador. Sentença de 29 de novembro de 2016. Série C, nº 327; Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C, nº 218; Caso Comunidade Indígena Yakyey Axa Vs. Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, nº 125; Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. Sentença de 29 de março de 2006. Série C, nº 146; Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C, nº 173; Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C, nº 245; Caso Kuna de Madungandí e Emberá dos Povos Indígenas Bayano e seus Membros Vs. Panamá. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C, nº 284; Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros Vs. Honduras. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C, nº 304; Caso Comunidade Triunfo de la Cruz Garífuna e seus membros Vs. Honduras. Sentença de 8</p>
-----	--

	de outubro de 2015. Série C, nº 324; Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C, nº 309; Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladaria”) Vs. Peru. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C, nº 198; Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, nº 4; Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C, nº 252; Caso Chinchilla Sandoval e ou outros Vs. Guatemala. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C, nº 312; Caso Artavia Murillo e outros Al. (Fertilização In Vitro) Vs. Costa Rica. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C, nº 257; Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C, nº 42.
--	--

Fonte: Elaborado pelas autoras, 2023.

No Caso do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil a petição foi apresentada à CIDH, em 16 de outubro de 2002, pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP e o Conselho Indigenista Missionário – CIMI relatando suposta violação ao direito de propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, na cidade de Pesqueira, estado de Pernambuco (CIDH, 2018).

A Corte proferiu sentença, em 5 de fevereiro de 2018, responsabilizando o Estado brasileiro pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, bem como pela violação dos direitos à proteção judicial e à propriedade coletiva em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros (CIDH, 2018).

A Corte reconheceu o direito de propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionais e o dever de proteção que emana do artigo 21 da CADH, à luz das normas da Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como os direitos reconhecidos pelos Estados em suas leis internas ou em outros instrumentos e decisões internacionais, constituindo, desse modo, um *corpus juris* que define as obrigações dos Estados partes na CADH, em relação à proteção dos direitos de propriedade indígena (CIDH, 2018).

No caso Xucuru, mesmo após o Parecer Consultivo n. 23/17, a Corte IDH abordou os temas ligados ao meio ambiente pela via reflexa, dando ênfase para o direito à propriedade comunal indígena previsto no artigo 21 da CADH.

Somente em 2020 a decisão contenciosa proferida no Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação LhakaHonhat vs. Argentina reverbera o Parecer Consultivo n. 23/17.

O Quadro 3 apresenta a sistematização da decisão proferida no caso das Comunidades Indígenas Lhaka Honhat vs. Argentina. Este caso é paradigmático por ter sido o primeiro em que a Corte reconheceu diretamente a violação de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais com base no artigo 26 da CADH.

Quadro 3 - Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação *Lhaka Honhat* vs. Argentina.

1.	Órgão julgador: Corte Interamericana de Direitos Humanos.
2.	Caso analisado: Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat vs. Argentina.
3.	Fonte: buscador avançado de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm .
4.	Classe e número: sentença contenciosa (exceções preliminares, mérito, reparações e custas), série C, nº 400.
5.	Julgadores: Elizabeth Hate Benito, Presidente; L. Patricio Pazmiño Freire, Vice-Presidente; Humberto Antonio Sierra Porto; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; Eduardo Vio Grossi; Ricardo Pérez Manrique. * O Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni, de nacionalidade argentina, não participou da deliberação da sentença, em conformidade com o disposto nos arts. 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.
6.	Data do julgamento: 6 de fevereiro de 2020.
7.	Vítimas: Membros das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra).
8.	Representantes: Os proponentes da denúncia foram a Associação das Comunidades Aborígenes "Lhaka Honhat" (Nossa Terra), o Centro de Estudos Jurídicos e Sociais (CELS) e o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL).
9.	Estado demandado: República da Argentina.
10.	Violações alegadas: Artigo 1.1 (dever de respeitar os direitos); artigo 2º (dever de adotar disposições de direito interno); art. 3º (reconhecimento da personalidade jurídica); artigo 8.1 (garantias judiciais); artigo 13 (liberdade de pensamento e de expressão); artigo 16 (direito à liberdade de associação); artigo 21 (direito à propriedade privada); artigo 22 (direito de circulação e residência); artigo 23.1 (direito de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente, ou por meio de representantes livremente eleitos); artigo 25 (direito às garantias judiciais e à proteção judicial); artigo 26 (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais) todos da Convenção Americana de Direitos Humanos.
11.	Violações reconhecidas: Artigo 21 (direito à propriedade privada) em relação aos artigos 8.1 (garantias judiciais) e 25 (direito às garantias judiciais e à proteção judicial) e com os deveres estabelecidos nos artigos 1.1 (dever de respeitar os direitos) e 2º (dever de adotar

	<p>disposições de direito interno); artigo 21 e 23.1 (direito de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente, ou por meio de representantes livremente eleitos) em relação ao artigo 1.1; artigo 26 (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais - direitos ao meio ambiente sadio, à alimentação adequada, à água e à participação na vida cultural) em relação ao artigo 1.1; artigo 8.1 em relação ao artigo 1.1 todos da Convenção Americana de Direitos Humanos.</p>
12.	<p>Fatos: Em 4 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma petição protocolada pela Associação das Comunidades Aborígenes "Lhaka Honhat" (<i>Nossa Terra</i>), com o apoio do Centro de Estudos Jurídicos (CELS) e o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL), em face do Estado da Argentina, em razão da ausência de garantia dos direitos territoriais das comunidades indígenas, que são os povos Iywja (Chorote), Komlek (Toba), Niwackle (Chulupí), Tapy'y (Tapiete) e Wichí (Mataco), que habitam os Blocos Fiscais 55 e 14 do Departamento de Rivadavia, na província de Salta, no norte argentino (CORTE IDH, 2020).</p> <p>Os denunciantes reivindicavam o título de propriedade coletiva das terras ancestralmente ocupadas pelas comunidades indígenas membros da Associação Lahka Hohnat, buscando conseguir a expulsão de pessoas não indígenas que desenvolvam atividades de pastoreio, corte ilegal de madeira e aramado perimetral no território. Durante 28 anos as comunidades indígenas lutaram pelo seu direito, tendo o Estado, ao longo dos anos, dificultado e obstaculizado o acesso definitivo e a segurança jurídica necessária para a proteção do território tradicional (CIDH, 2020).</p>
13.	<p>Questões relevantes: A questão-problema respondida pela decisão e que guia a construção do raciocínio apresentado pelos julgadores é em relação à segurança jurídica do direito de propriedade coletiva das cinco comunidades membros da Associação Lhaka Honhat e o seu efetivo exercício e a violação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) das comunidades (CORTE IDH, 2020).</p>
14.	<p>Fundamento principal: A Corte com fundamento no princípio <i>pro persona</i>, previsto no artigo 29 - o qual coíbe interpretações restritivas ao exercício dos direitos reconhecidos na Convenção -, realiza uma interpretação evolutiva que possibilita atualizar os direitos reconhecidos no artigo 26 da Convenção, autorizando a ampliação e judicialização dos direitos econômico, social, cultural e ambiental (CIDH, 2020).</p> <p>O Tribunal aborda expressamente o enunciado no Parecer Consultivo 23/2017 para justificar a expansão do direito ao meio ambiente, à participação e identidade cultural, à alimentação e à água e para aplicar o dever dos Estados de prevenir (CIDH, 2020).</p>
15.	<p>Decisão: neste caso a Corte não abordou apenas direitos civis como o direito à propriedade comunal, mas, com base no princípio <i>iura novit curia</i>, também os direitos econômicos, sociais, a participação e a identidade cultural, ao meio ambiente saudável, a alimentação adequada e a água, fundamentando-os no artigo 26 da Convenção. Essa foi a primeira vez que a Corte declarou, em um caso contencioso, a violação desses direitos utilizando-se do artigo 26 (CIDH, 2020).</p>

	<p>O Tribunal utilizou o artigo 29 da Convenção (princípio <i>pro persona</i>) para justificar a ampliação e judicialização dos direitos econômico, social, cultural e ambiental. Também faz referência ao Parecer Consultivo 23/2017 para legitimar a ampliação do direito ao meio ambiente, à participação e identidade cultural, à alimentação e à água e para aplicar o dever dos Estados de prevenir danos ambientais. Ressaltando que os povos indígenas compreendem grupos em situação de vulnerabilidade por dependerem dos recursos naturais tanto para o desenvolvimento da sua economia como para a sobrevivência (CIDH, 2020).</p> <p>Em razão dos fatos, o Tribunal responsabilizou a Argentina pela violação do artigo 26 e aos artigos 21, 8.1, 23.1, 25.1, combinado com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção (CIDH, 2020).</p>
<p>16.</p>	<p>Voto divergente: votos parcialmente dissidentes dos juízes Ricardo C. Pérez Manrique, Eduardo Vio Grossi e Humberto Antonio Sierra Porto.</p> <p>A divergência ocorreu em relação à interpretação do artigo 26 da Convenção. Os juízes não reconheceram a justiciabilidade direta e autônoma dos direitos econômicos, sociais e culturais na Convenção, por não exibir um rol expresso dos direitos subjetivos com aplicação direta. Os juízes entendem que o Protocolo de San Salvador permite a justiciabilidade apenas do direito de associação sindical (artigo 8) e do direito à educação (artigo 13), conforme prevê o artigo 19.6 (CIDH, 2020).</p> <p>Para Manrique é possível a violação aos direitos econômico, social, cultural e ambiental, mas somente em conjunto com outros direitos previstos na Convenção. O juiz Vio Grossi argumenta que as técnicas tradicionais de interpretação de tratados não permitem a inclusão dos direitos econômico, social, cultural e ambiental como direitos justiciáveis. Por fim, o Juiz Sierra Porto também entende que a Corte extrapolou a possível interpretação do artigo 26 da Convenção, já que seria incompetente para conhecer, nos termos do referido artigo, violações referentes aos direitos econômico, social, cultural e ambiental (CIDH, 2020).</p>
<p>17.</p>	<p>Casos citados/precedentes: o Tribunal recordou sua jurisprudência mencionando os seguintes casos:</p> <p>Parecer Consultivo OC-22/16 de 26 de fevereiro de 2016. Série A, nº 22; Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C, nº 250; Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala. Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C, nº 356; Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C, nº 79; Caso Comunidade Indígena Yaky Axa Vs. Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, nº 125; Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C, nº 346;</p> <p>Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. Sentença de 29 de março de 2006, Série C, nº 146; Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007, Série C, nº 173; Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname. Sentença de 15 de junho</p>

	<p>de 2005. Série C, nº 124; Caso Aloboeto e outros Vs. Suriname. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C, nº 15; Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C, nº 245; Caso Kuna de Madungandí e Emberá dos Povos Indígenas Bayano e seus Membros Vs. Panamá. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C, nº 284; Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C, nº 3; Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros Vs. Honduras. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C, nº 304; Caso Comunidade Triunfo de la Cruz Garífuna e seus membros Vs. Honduras. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C, nº 324; Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C, nº 309; Caso Cantoral Benavides v. Perú. Sentença de 3 de setembro de 1998. Série C, nº 40; Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Sentença de 9 de março de 2018. Série C, nº 351; Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladaria”) Vs. Peru. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C, nº 198;</p> <p>Caso Lagos del Campo vs. Peru. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C, nº 340; Caso de Trabalhadores Demitidos de Petroperú e outros Vs. Peru. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C, nº 344; Caso Hernández Vs. Argentina. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C, nº 344; Caso San Miguel Sosa e outros Vs. Venezuela. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C, nº 348; Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Sentença de 8 de março de 2018. Série C, nº 349; Caso de Cuscul Pivaral et al. Vs. Guatemala. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C, nº 395; Caso Muelle Flores Vs. Peru. Sentença de 6 de março de 2019. Série C, nº 375; Caso Omeara Carrascal e outros v. Colômbia. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C, nº 368; Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C, nº 111; Caso Associação Nacional de Desempregados e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C, nº 394; Caso Hernández Vs. Argentina. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C, nº 395; Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C, nº 272; Parecer Consultivo OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Série A, nº 23; Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, nº 4; Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C, nº 36; Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Caso Ogoni Vs. Nigéria, Comunicação 155/96. Decisão de 27 de maio de 2002;</p> <p>Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C, nº 252; Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C, nº. 92; Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Sentença 21 de novembro de 2018. Série C, nº 389; Caso Chinchilla Sandoval e ou outros Vs. Guatemala. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C, nº 312; Caso Artavia Murillo e outros Al. (Fertilização In Vitro) Vs. Costa Rica. Sentença de 28 de novembro de 2012.</p>
--	---

	Série C, nº 257; Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C, nº 42; Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C, nº 39.
18.	Reparações: relatório de cumprimento de sentença realizado em 7 de fevereiro de 2023. Obrigações pendentes: a) delimitação, demarcação e outorga de título que reconheça a propriedade coletiva das 132 comunidades indígenas; b) deixar de realizar atos, obras ou empreendimentos sobre o território indígena ou que possa afetar a sua existência; promover o translado da população crioula para fora do território indígena; c) remover os alambrados e o gado pertencente a população crioula; d) apresentar à Corte IDH um estudo e plano de ação sobre situações críticas de falta de acesso à água potável e alimentação; e) elaborar estudo estabelecendo ações para a conservação e preservação da água potável e para a recuperação dos recursos florestais, possibilitando o acesso a uma alimentação nutricional e culturalmente adequada; f) criação de um fundo de desenvolvimento comunitário e a publicização da sentença.

Fonte: Elaborado pelas autoras, 2023.

Ao interpretar o significado e o alcance do direito ao meio ambiente, o ato decisório proferido no Caso das Comunidades membros da Associação *Lhaka Honhat*, reproduz o Parecer Consultivo 23/17, ao afirmar que este é um direito autônomo que visa proteger a natureza e seus componentes “não apenas por sua utilidade ou efeitos em relação ao ser humano, mas por sua importância para outros organismos vivos”. Além disso, a decisão destaca que danos ambientais podem violar outros direitos humanos, tornando a proteção do meio ambiente essencial para salvaguardá-los (CIDH, 2020, p. 70).

Para Lima (2021, p.24) a decisão contenciosa ocorreu em meio a votos divididos, sendo necessário o voto de minerva da Presidente da Corte para o desempate. A maioria dos juízes entendeu que o princípio *pro persona*, estabelecido no artigo 29 da CADH, veda “interpretações que suprimem ou restringem o gozo e exercício dos direitos reconhecidos na Convenção”, justificando a expansão e judicialização dos DESCA.

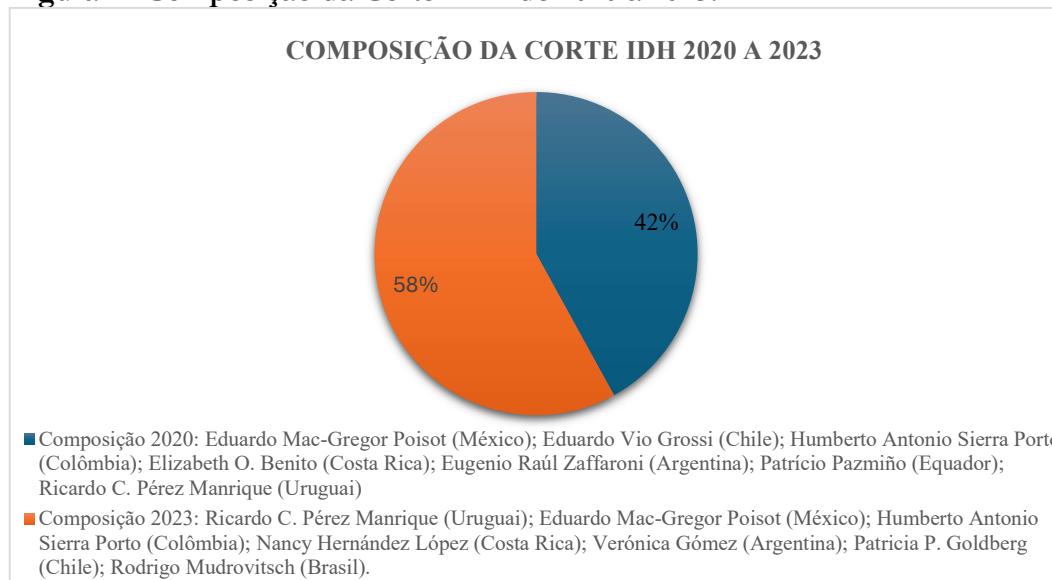
O autor (2021, p. 26) também chama a atenção para o fato dos votos dissidentes negligenciaram “o peso do precedente estabelecido pelo OC-23/17”, ao deixarem de mencionar o fato de a justiciabilidade do direito a um meio ambiente saudável já ter sido tratado na Opinião Consultiva, podendo ser “incongruente mudar esta posição em um caso contencioso”.

As informações extraídas das análises dos casos acima relatados demonstram que da composição da Corte no último caso analisado, permanecem apenas os juízes Eduardo Mac- Gregor Poisot (México), Ricardo Pérez Manrique (Uruguai), atual presidente, e Humberto Antonio

Sierra Porto (Colômbia), ou seja, houve uma renovação de mais da metade dos integrantes (58% dos juízes), consoante demonstra a figura a seguir.

A Figura 1 ilustra a composição da Corte entre os anos de 2020 e 2023. Essa visualização permite compreender as mudanças no corpo de juízes e possíveis impactos em decisões futuras relacionadas à justiciabilidade dos DESCA.

Figura 1– Composição da Corte IDH de 2020 a 2023.



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2023.

No entanto, seguindo o resultado da votação apresentada no caso *Guevara Díaz vs. Costa Rica*⁵ em 2022, que apurou a responsabilidade internacional do Estado da Costa Rica pela prática de atos discriminatórios no ambiente de trabalho em decorrência da deficiência intelectual de Luis Fernando Guevara Díaz, a nova composição da Corte manterá maioria para o reconhecimento da justiciabilidade de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais previstos no artigo 26 da CADH.

Ao se indagar por que a maioria das decisões da Corte analisada nesta pesquisa envolve comunidades indígenas ou povos tradicionais, é possível constatar que, não obstante os problemas ambientais afetem a todos, algumas culturas e populações são demasiadamente afetadas quando da

⁵ Sentença proferida no dia 22 de junho de 2022. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 4 de abr. de 2023.

ocorrência de intervenções que possam causar danos ao meio ambiente em razão da sua especial conexão com a natureza. Ademais, os casos analisados que envolvem essas comunidades demonstram que a busca pelo desenvolvimento econômico é a principal justificativa para a violação de direitos de grupos em situação de vulnerabilidade.

A pesquisa evidencia que diversos empreendimentos desenvolvidos nos Estados partes, com a conivência ou mesmo com a colaboração de seus governos, restringem direta ou indiretamente a vivência de comunidades indígenas ou de povos tribais, impedindo-os de exercer seus direitos e de buscar formas de subsistência, de circulação, de expressar sua cultura, costumes e de praticar suas tradições espirituais.

O estudo constatou que, mesmo com reiteradas decisões da Corte em prol da proteção dos direitos das comunidades indígenas e dos povos tradicionais, ainda há inúmeras situações de interferência e violações de direitos dessas populações, como se outra opção não houvesse aos países que a subjugação das culturas tradicionalmente marginalizadas frente às hegemônicas.

As decisões analisadas nesta pesquisa também demonstram que muitos Estados partes não cumprem a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - considerado o tratado internacional mais antigo que aborda especificamente os direitos desses povos no mundo -, inclusive o Brasil.

É importante ressaltar que a análise contemplou somente casos voltados para Estados partes que reconheceram a jurisdição da Corte, o que não necessariamente significa que os demais países que ratificaram a CADH estejam cumprindo seus compromissos e respeitando os direitos nela previstos.

É relevante destacar que a condenação de um Estado pela violação dos direitos das comunidades indígenas e povos tradicionais não é uma novidade para a Corte, no entanto, nos casos anteriores, se restringiu a reconhecer a violação de direitos individuais, em especial a propriedade privada, prevista no artigo 21 da CADH.

No caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação *LhakaHonhat* a decisão foi paradigmática, pois a Corte, pela primeira vez, interpretou de maneira progressiva a violação do artigo 26 da CADH em virtude dos efeitos das ações do Estado argentino no direito ao meio ambiente saudável, bem como na violação de direitos culturais, alimentação adequada e acesso à água (Ramos, 2021).

Dentro desse contexto, é pertinente questionar qual mudança preponderante pode ser identificada no reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável pelo artigo 21 da CADH (pela via reflexa ou por “ricochete”) nos sete casos contenciosos analisados e pelo artigo 26 da CADH no caso das Comunidades Indígenas Lhaka Honhat?

O reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável pela via reflexa ou por “ricochete” se refere à possibilidade de se pleitear a sua proteção com base em outros direitos já reconhecidos na CADH, como o direito à vida, à integridade pessoal, à saúde, entre outros. No entanto, o reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável pela via reflexa pode não comportar outras categorias, como a comprovação de um dano efetivo ou mesmo de um dano ambiental futuro, tornando desafiador para as vítimas provar a violação desse direito perante os tribunais (Carvalho, 2013). Assim, as possibilidades de perigo de dano ambiental e de risco futuro podem não ser adequadamente abordadas pela via reflexa, uma vez que geralmente exigem uma demonstração mais complexa e incerta.

Conforme esclarece Délon Winter de Carvalho (2013), a judicialização de situações de risco, impondo-se obrigações preventivas, possibilita gerenciar os riscos ambientais antes mesmo de sua concretização em danos. Portanto, abordar o dano ambiental futuro, por meio da imposição judicial de medidas preventivas, torna as decisões aptas a tutelar os interesses das futuras gerações, pela formação de vínculos obrigacionais intergeracionais que levem em consideração o futuro.

Dessa forma, ao reconhecer a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), incluindo o direito ao meio ambiente saudável, abre-se uma nova perspectiva para o Direito Ambiental Internacional. Isso porque se reconhece a natureza difusa e coletiva desses direitos, que são essenciais para a proteção do meio ambiente e para garantir um desenvolvimento sustentável.

Ademais, a decisão proferida no Caso Lhaka Honhat enfatiza a relevância da interdependência entre os direitos humanos, o direito ambiental e os direitos indígenas. Nesse sentido, reconhece-se que o direito ao meio ambiente saudável não pode ser analisado separadamente do contexto econômico, social, cultural e territorial das comunidades indígenas.

O avanço representado pela decisão no caso Lhaka Honhat consolida o processo de “esverdeamento” da jurisprudência da Corte Interamericana, pois marca a transição do reconhecimento indireto do direito ao meio ambiente — baseado em sua relação com outros direitos — para o reconhecimento de sua natureza autônoma e justiciável. O greening, nesse

sentido, pode ser compreendido como a incorporação progressiva de uma visão ecológica e holística dos direitos humanos, que reconhece o valor intrínseco do meio ambiente e a necessidade de sua proteção não apenas como meio, mas como fim em si.

Essa transição revela um movimento interpretativo mais ousado da Corte, com base no princípio *pro persona* e no artigo 26 da CADH, que amplia o alcance dos DESCA. Além disso, evidencia uma mudança paradigmática na forma como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos passa a lidar com os impactos ambientais, sobretudo quando envolvem comunidades em situação de vulnerabilidade, reconhecendo que a degradação ambiental é, em si, uma violação de direitos humanos. Esse “esverdeamento”, portanto, representa não apenas um avanço técnico-jurídico, mas também uma reconfiguração da centralidade da proteção ambiental no campo dos direitos humanos.

6. CONCLUSÃO

A proteção ambiental pela via reflexa, ou por ricochete, dentro do direito ambiental internacional, mostra-se mais eficiente por meio da proteção dos indivíduos e comunidades. A pesquisa revelou que essa proteção ambiental é garantida principalmente pelas medidas de proteção oriundas dos direitos econômicos, sociais e culturais, tais como o direito à saúde e ao desenvolvimento, vinculados ao direito coletivo ao meio ambiente saudável e equilibrado. Isso tem sido feito com que questões relacionadas ao meio ambiente sejam cada vez mais abordadas sob a perspectiva dos direitos humanos.

Da análise do Parecer Consultivo n. 23/2017 e das sentenças contenciosas proferidas pela Corte foi possível constatar que o tema meio ambiente já vem sendo abordado pela Corte há vários anos, como se pode observar nas sentenças dos casos Mayagna Awas Tingni vs. Nicarágua, Moiwana vs. Suriname, Comunidade Indígena de Yakye Axa vs. Paraguai, Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai e Claude Reyes e outros vs. Chile, no entanto, apenas pela via reflexa. O Parecer Consultivo n. 23/2017 foi o primeiro precedente consultivo que tratou do direito ao meio ambiente saudável com base no artigo 26 da CADH, ou seja, com amparo no DESCA.

Esse precedente jurisprudencial é de grande importância, uma vez que em 2020 a Corte, pela primeira vez, atribuiu responsabilidade a um Estado pela violação do direito ao meio ambiente

saudável, utilizando os mesmos instrumentos normativos já existentes desde o século passado, porém, com uma interpretação mais ampla.

O fenômeno do esverdeamento, portanto, não deve ser visto apenas como um marco pontual ou simbólico, mas como um processo contínuo de ressignificação dos direitos humanos à luz das urgências ambientais contemporâneas. Ao adotar uma leitura evolutiva da Convenção Americana, a Corte legitima a conexão entre a justiça ambiental e a justiça social, estabelecendo precedentes que favorecem a expansão do acesso à justiça ambiental, especialmente para comunidades historicamente excluídas dos processos decisórios que afetam diretamente seus territórios e modos de vida.

Mais do que um avanço jurisprudencial, o esverdeamento da Corte reforça a ideia de que o meio ambiente saudável é condição prévia e indispensável para o exercício pleno de todos os demais direitos humanos. Essa visão amplia a atuação do sistema interamericano e reforça sua relevância frente aos desafios globais como as mudanças climáticas, a perda da biodiversidade e a violação sistemática dos direitos de povos originários.

O caso Comunidades Indígenas Membros da Associação *Lhaka Honhat* (Nossa Terra) vs. Argentina demonstra que a Corte tem tratado de maneira cada vez mais específica o direito ao meio ambiente saudável, permitindo que a sua violação resulte em responsabilização internacional no SIDH.

Também se pode afirmar que a proteção ambiental que a Corte está conferindo aos territórios das comunidades indígenas e povos tradicionais aponta a uma tendência de reconhecimento do direito ambiental como direito independente e da autonomia do Direito Ambiental Internacional, reconhecendo a sua natureza difusa e coletiva.

Portanto, entre 2012 e 2022, observa-se uma tendência crescente no SIDH de reconhecer o bem ambiental como um direito autônomo. Esse movimento abre novas possibilidades para o fortalecimento do Direito Ambiental Internacional, especialmente no tocante à proteção de direitos difusos e intergeracionais.

Os resultados indicam a urgência de ampliar o debate e as iniciativas voltadas à temática ambiental no âmbito interamericano, fortalecendo e consolidando os mecanismos de proteção já existentes e aprimorando os instrumentos de monitoramento e efetividade, de forma a garantir maior concretude às decisões da Corte.

Verifica-se, assim, uma transformação significativa na jurisprudência da Corte, marcada por um processo de “esverdeamento” que vem sendo reconhecido por diversos autores. Esse processo

tem potencial para influenciar positivamente os sistemas jurídicos nacionais e ampliar a proteção internacional de comunidades historicamente marginalizadas diante de violações ambientais.

Embora ainda existam resistências quanto à plena justiciabilidade dos direitos previstos no artigo 26 da CADH, especialmente no que diz respeito ao meio ambiente, a tendência é de afirmação progressiva desses direitos como autônomos. Isso representa um avanço expressivo rumo à consolidação de um Direito Ambiental Internacional mais efetivo e orientado à proteção das futuras gerações.

Por fim, é possível constatar que o processo evolutivo da jurisprudência da Corte tem se destacado por sua capacidade de interpretar a CADH de forma extensiva e dinâmica, reafirmando seu papel como referência internacional na defesa dos direitos humanos em contextos de crescente complexidade ambiental.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOYLE, Alan. “**Relationship between International Environmental Law and other Branches of International Law**”, en The Oxford Handbook of International Environmental Law, editado por BODANSKY, Daniel, BRUNNÉE, Jutta y Hey, Elle, Oxford University Press, Oxford, 2007, pp. 125-146.

CARREAU, Dominique. BICHARA, Jahy-Philippe. **Direito internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro**: A responsabilização civil pelo risco ambiental. 2^a edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução n. 3/2021. Emergencia climática**: alcance y obligaciones interamericanas de derechos humanos. Publicada em 31 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/decisiones/resoluciones.asp>. Acesso em 13 de mar. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador**. Publicada em 27 de junho de 2012. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em 23 de ago de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso das comunidades afro-descendentes deslocadas da Bacia do Rio Cararica (Operação Gênesis) vs. Colombia.** Publicado em 20 de novembro de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf. Acesso em: 23 de ago de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Kuna de Madungandí e Emberá dos Povos Indígenas Bayano e seus membros vs. Panamá.** Publicado em 14 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 23 de ago de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Garífuna Punta Piedra e seus membros vs. Honduras.** Publicada em 5 de outubro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf. Acesso em 24 de out. de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Triunfo de La Cruz Garífuna e seus membros vs. Honduras.** Publicada em 5 de outubro de 2015 b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em 24 de out. de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname.** Publicada em 25 de novembro de 2015 c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em 24 de out. de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo n. 23/2017.** Publicado em 15 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em 25 de ago de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil.** Publicada em 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 24 de ago de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso das Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat vs. Argentina.** 24 de novembro de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf Acesso em 25 de ago de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica.** 22 de junho de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em 12 de abr. de 2023.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. Tradução Magda França Lopes. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

ISSN: 1982-4858 (Qualis A4 – quadriênio 2017-2020)

DURAN, Camila Villard. **Como ler decisões judiciais?** São Paulo, 2015. Disponível em <https://ejurparticipativo.direitosp.fgv.br/portfolio/como-ler-decisoes-judiciais>. Acesso em 22 de abr. de 2018.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, DF, v. 50, n. 1. jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a07v50n1.pdf>. Acesso em 11 de jul. de 2021.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. **Revista da Univ. Jus**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Moura do. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11-39, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1841>. Acesso em: 11 de jul. de 2021.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

KNOX, John. **Greening human rights**. 2015. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/openglobalrights-openpage/greening-human-rights/>. Acesso em: 1º de dez 2022.

LIMA, Lucas Carlos. A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Direito a um Meio Ambiente Saudável. **Revista Catalã de Dret Ambiental**, Vol XII, Núm. 1, 2021, p. 1-37. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/rcda/article/view/393345>. Acesso em 23 de fev.de 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XIII, 2013, p. 145-203.

MOTTA, Thalita Lopes. Um panorama jurisprudencial da proteção do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Veredas do Direito**, Vol. 6, n. 12, julho-dezembro de 2009, p. 9-24.

ORELLANA, Marcos A. **Derechos Humanos y Medio Ambiente**: Desafíos para El Sistema Interamericano de Derechos Humanos. American University Brief. Washington D.C., 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Acesso a um ambiente saudável, declarado um direito humano pelo conselho de direitos da ONU. Disponível em <https://news.un.org/en/story/2021/10/1102582>. Acesso em 13 de out. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 76-300 aprovada pela Assembleia Geral da ONU. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>. Acesso em 2 de abr. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”, de 17 de novembro de 1988. El Salvador. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 8 de jul. de 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** 9ª edição rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 19ª edição rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação 2021.

ROMI, Raphaël. **Droit de L'Environnement.** 7ª edição. Paris: Montchrestien, 2010.

SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law.** London: University College London, 2003. Disponível em: [&hl=pt-
BR&as_sdt=0%2C5&q=principles+of+international+environmental+law%2C+philippe+sands](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=principles+of+international+environmental+law%2C+philippe+sands) &btnG=. Acesso em: 20 de fev. de 2023.

SOARES, Guido. **Direito internacional do meio ambiente:** emergências, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

SOARES, Guido. **A proteção internacional do meio ambiente.** Barueri: Manole, 2003.

STEPHENS, Tim. **International Courts and Environmental Protection.** Cambridge: Cambridge University Press. 2009.

STIVAL, Mariane Morato. **Direito Internacional ao Meio Ambiente:** o meio ambiente na jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2018.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no sistema interamericano de direitos humanos.** Curitiba: Juruá, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente:** Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. 1ª edição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948 – 1997):** as primeiras cinco décadas. 2^a edição, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Recebido em: 27/03/2025
Aprovado em: 26/05/2025

Editor geral:
Dr. Marcelino Meleu

Editoras executivas:
Martina Hering Ferreira
Janine Miranda Weiner Vicente da Silva
Júlia Mogk Ehrat